

LUIZ REGIS PRADO

Editora Revista dos Tribunais

Mulher
Brasil
Vale 121 n. 124-V

orais.

TRATADO DE DIREITO PENAL BRASILEIRO

Capítulo VINT

Rua do Paredão, 850 - Bento Ribeiro

Tel. 11-313-8400 - 00 11-313-8120

CEP 01360-000 - São Paulo, SP, Brasil

VOLUME 4 • Parte Especial – Arts. 121 a 154-A

Crimes contra a vida • Crimes contra a liberdade individual

Caixa de R\$ 100,00

Centro de Distribuição de Jornais

CEP 00300-025-543

Edital de Convocação ao leilão

Centro de Distribuição de Jornais

Edital de Convocação ao leilão

Centro de Distribuição de Jornais

Edital de Convocação ao leilão

Centro de Distribuição de Jornais

THOMSON REUTERS

REVISTA DOS
TRIBUNAIS™



1284-2588-203-435-6

2. INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO A SUICÍDIO

Considerações gerais

No Direito romano eram punidos os herdeiros do suicida que se matasse por ser acusado de delitos aos quais se cominava pena de confisco de bens. Nesses casos, como a morte foi meio de preservação do patrimônio familiar, havia o confisco dos bens do suicida, salvo se comprovada sua inocência pelos herdeiros. Aos soldados que tentassem o suicídio era aplicada, em geral, a pena de morte (salvo nas hipóteses de *impatientia doloris, aut taedio vitae, aut morbo, aut furore, aut pudore*).⁵²

O Direito Canônico equiparava o suicídio ao homicídio. Os suicidas eram excomungados e a eles era negada sepultura cristã. Sob sua influência, durante a Idade Média, o corpo do suicida era levado à força, não poderia ser sepultado e seus bens eram confiscados. A tentativa de suicídio era punida segundo o talante do juiz, frequentemente equiparada ao homicídio tentado. Contudo, alguns motivos conduziam à atenuação da sanção penal imposta, ou mesmo à exclusão do crime (v.g., *taedium vitae, impatientia doloris, aut pudore*).⁵³

O movimento iluminista condenou a tipificação do suicídio e a aplicação de penas incidentes sobre o cadáver do suicida ou sobre seus herdeiros.⁵⁴ Salta à evidência – conforme asseverou de modo lapidar Beccaria – que: “o suicídio é um crime que parece não poder estar submetido a qualquer tipo de pena; pois esse castigo recairia apenas sobre um corpo sem sensibilidade, ou sobre pessoas ino-

52. Cf. MOMMSEN, T. *Derecho Penal romano*. p.388 e ss.; FRAGOSO, H. C. *Lições de Direito Penal: P.E.*, I, p. 67.

53. Assim, GARRAUD, R. *Traité théorique et pratique du droit pénal français*. t.5, p. 274 e ss.

54. Cf. MANTOVANI, F. *Diritto Penale: P.E.*, I, p. 175.

centes. Ora, o castigo que fosse aplicado contra os restos sem vida do culpado não produziria nenhuma impressão sobre os espectadores senão a que eles sentiriam vendo fustigar uma estátua. Se o castigo é aplicado sobre a família inocente, ele se torna despótico e odioso, pois já não existe liberdade quando os castigos não são essencialmente pessoais".⁵⁵

No fim do século XIX, o suicídio preocupava especialmente os estudiosos de sociologia e filosofia, com destaque para a obra *Le suicide, étude sociologique*, de Durkheim, publicada em 1897.⁵⁶

Atualmente, o suicídio (do latim *sui* – de si mesmo, e *caedere*, matar) – como “a deliberada destruição da própria vida”⁵⁷ ou autocídio (causar voluntariamente a própria morte) – e a tentativa de suicídio não são considerados condutas delitivas,⁵⁸ embora a participação em atos dessa natureza seja punível segundo grande parte das legislações penais.

Assim, por exemplo: Código Penal espanhol. “Artículo 143. 1. El que induzca al suicidio de otro será castigado con la pena de prisión de cuatro a ocho años. 2. Se impondrá la pena de prisión de dos a cinco años al que coopere con actos necesarios al suicidio de una persona. 3. Será

55. BECCARIA, C. *Dos delitos e das penas*. § XXXV, p. 79.

56. Pela concepção sociológica de Durkheim, o suicídio decorre de fatores externos ao indivíduo, e retrata o estado moral de determinada sociedade. Suicídio afirma – o citado autor – é “todo caso de morte decorrente direta ou indiretamente de um ato positivo ou negativo, levado a cabo pela própria vítima, que sabia dever produzir este resultado” (DURKHEIM, E. *Le suicide*, p. 5). Na atualidade, são várias as teorias que versam sobre o fundamento do suicídio (teorias: psiquiátrica, psicológica, psicoanalítica, sociológica e multifatorial – com detalhes, MANTOVANI, F. *Diritto Penale*. P.S. I. p. 178-179)

57. SILVEIRA, E. C. da. *Direito Penal: crimes contra a pessoa*. p. 76.

58. A razão da não incriminação é evidente: “Do ponto de vista *repressivo*, não se pode cuidar de pena contra um cadáver (*mors omnia solvit*); do ponto de vista *preventivo*, seria inútil a ameaça da pena contra quem já não sente, sequer, o instintivo medo da morte. E para o só efeito preventivo, qual seria a pena aplicável na espécie, excluída a ridícula inocuidade da privação de honras fúnebres, segundo o rito cristão, excogitada pelas leis medievais, sob a influência do direito canônico? Uma única se apresentaria: o confisco de bens. Ora, tal pena, de aplicação eventual, seria *obliqua*, indo atingir exclusivamente os inocentes herdeiros do suicida. Nem mesmo se deve cogitar de punir a simples tentativa de suicídio, pois tanto importaria aumentar no indivíduo o seu desgosto pela vida e em provocá-lo, consequentemente, à secundação do gesto de autodestruição” (HUNGRIA, N.; FRAGOSO, H. C. *Comentários ao Código Penal*. V, p. 225-226). Também, Mantovani aduz algumas posições acerca das razões da não punibilidade: tese da inopportunidade prática da punição; tese da mera licitude, liberdade ou idiferença jurídica – porque considerando o suicídio um valor negativo, a tentativa não é proibida, nem garantida como direito à liberdade, é consentida enquanto não proibida –; tese do ato de liberdade – livre escolha do momento de tirar a vida –; teses do direito ao suicídio (cit., p. 175).

castigado con la pena de prisión de seis a diez años si la cooperación llegara hasta el punto de ejecutar la muerte. 4. El que causare o cooperare activamente con actos necesarios y directos a la muerte de otro, por la petición expresa, seria e inequívoca de éste, en el caso de que la víctima sufriera una enfermedad grave que conduciría necesariamente a su muerte, o que produjera graves padecimientos permanentes y difíciles de soportar, será castigado con la pena inferior en uno o dos grados a las señaladas en los números 2 y 3 de este artículo".

Código Penal francês. "Article 223-13. Le fait de provoquer au suicide d'autrui est puni de trois ans d'emprisonnement et de 300 000 F d'amende lorsque la provocation a été suivie du suicide ou d'une tentative de suicide. Les peines sont portées à cinq ans d'emprisonnement et à 500 000 F d'amende lorsque la victime de l'infraction définie à l'alinéa précédent est un mineur de quinze ans. Article 223-14. La propagande ou la publicité, quel qu'en soit le mode, en faveur de produits, d'objets ou de méthodes préconisés comme moyens de se donner la mort est punie de trois ans d'emprisonnement et de 300000 F d'amende. Article 223-15. Lorsque les délits prévus par les articles 223-13 et 223-14 sont commis par la voie de la presse écrite ou audiovisuelle, les dispositions particulières des lois qui régissent ces matières sont applicables en ce qui concerne la détermination des personnes responsables".

Código Penal peruano. "Artículo 113.- Instigación o ayuda al suicidio El que instiga a otro al suicidio o lo ayuda a cometerlo, será reprimido, si el suicidio se ha consumado o intentado, con pena privativa de libertad no menor de uno ni mayor de cuatro años. La pena será no menor de dos ni mayor de cinco años, si el agente actuó por un móvil egoísta".

Código Penal italiano. "Art. 580 – *Istigazione o aiuto al suicidio* – Chiunque determina altri al suicidio o rafforza l'altrui proposito di suicidio, ovvero ne agevola in qualsiasi modo l'esecuzione, è punito, se il suicidio avviene, con la reclusione da cinque a dodici anni. Se il suicidio non avviene, è punito con la reclusione da uno a cinque anni, sempre che dal tentativo di suicidio derivi una lesione personale grave o gravissima. Le pene sono aumentate se la persona istigata o eccitata si trova in una delle condizioni indicate nei numeri 1 e 2 dell'articolo precedente. Nondimeno, se la persona suddetta è minore degli anni quattordici o comunque è priva della capacità d'intendere o di volere, si applicano le disposizioni relative all'omicidio".

Foi o projeto de Código Penal elaborado por Livingston para a Louisiana (1822) o mais remoto antecedente dessa criminalização (art. 548). Esse projeto influiu sobremaneira para a tipificação feita pelo Código Criminal brasileiro (1830), que, a seu turno, contribuiu para o acolhimento de tal conduta típica pelos Códigos Penais, espanhol (1848) e toscano (1853). Dispunha o artigo 196 do Código de

1830 – inserto no Título II (Dos crimes contra a segurança individual), Capítulo I (Dos crimes contra a segurança da pessoa e vida) – “ajudar alguém a suicidar-se, ou fornecer-lhe meios para esse fim com conhecimento de causa. Penas – de prisão por dous a seis annos”.

Nessa trilha, o Código Penal de 1890 também tipificou a indução ou auxílio ao suicídio no Título X (Dos crimes contra a segurança de pessoa e vida), Capítulo III (Do suicídio). O artigo 299 assim consignava: “Induzir, ou ajudar alguém a suicidar-se ou para esse fim fornecer-lhe meios, com conhecimento de causa: Pena – de prisão celular por dous a quatro annos”.

Na atualidade, o induzimento, a instigação ou o auxílio a suicídio são previstos no artigo 122 do Código Penal como crime autônomo.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I – se o crime é praticado por motivo egoístico;

II – se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

É inegável a influência do Código Penal italiano na redação dada ao citado dispositivo: “Art. 580 (Instigação ou ajuda ao suicídio). Quem determina outrem ao suicídio ou reforça o propósito de outrem de suicidar-se, ou auxilia de qualquer modo a execução é punido, se o suicídio se consuma, com a reclusão de cinco a doze anos. Se o suicídio não se consuma, é punido com a reclusão de um a cinco anos, sempre que da tentativa de suicídio resulte uma lesão pessoal grave ou gravíssima (art. 583). As penas são aumentadas (art. 64) se a pessoa instigada, excitada ou ajudada se encontra em uma das condições indicadas nos números 1.º e 2.º do artigo precedente. Contudo, se a pessoa referida é menor de quatorze anos ou privada da capacidade de entender ou querer, aplicam-se as disposições relativas ao homicídio (arts. 575-577)”.

Frise-se, porém, que, embora atípico, o suicídio é fato ilícito, de modo que não constitui constrangimento ilegal a coação exercida para impedi-lo (art. 146, § 3.º, II, CP).⁵⁹

59. Parte da doutrina defende a não tipificação do induzimento ou auxílio a suicídio. Tais condutas deveriam, portanto, restar impunes, a exemplo do ato daquele que tira a própria vida. Essa é a

2.1. Bem jurídico protegido e sujeitos do delito

Com a tipificação da conduta daquele que induz, instiga ou auxilia outrem a suicidar-se, tutela-se a vida humana independente. O que diferencia o delito em epígrafe de outros delitos contra a vida é a vontade de morrer do sujeito passivo. A punição dessas modalidades de participação – induzimento, instigação ou auxílio – revela que a vida humana não é um bem jurídico disponível.⁶⁰ O suicídio, em si considerado, é um ato voluntário e pessoal, isto é, realizado pelo próprio suicida, que tem o domínio final do fato, e assim não se compagina com a ajuda de terceiros.

Diversamente do que ocorre no homicídio, no delito em tela o agente não suprime a vida de outrem, mas promove – através da indução, da instigação ou do auxílio – sua destruição pelo próprio titular da mesma. Insta destacar, todavia, que não é o sujeito ativo partícipe do suicídio alheio – visto que tal ato é impunível –, mas autor de delito autônomo, perfeitamente configurado com a prática de qualquer uma das condutas descritas no tipo penal.

Destarte, “desde que o suicídio não é fato punível, o auxílio que se preste ao homem que se quer matar não pode ter o caráter de verdadeira participação no crime de outrem; toma o aspecto de um crime por si mesmo. Como tal, se consuma desde que se pratique o ato de induzimento, instigação ou auxílio”.⁶¹ A proteção da vida humana – bem jurídico de incontestável magnitude – justifica a previsão insculpida no artigo 122 do Código Penal.⁶²

Sujeito ativo do crime previsto no artigo em análise pode ser qualquer pessoa (delito *comum*). Em princípio, também não há nenhuma restrição quanto ao *sujeito passivo* da figura delitiva em apreço.

Não obstante, é indispensável que se trate de pessoa determinada, não perfazendo o delito o induzimento genérico (*in incertam personam*).⁶³

posição perfilhada, por exemplo, pelo Código Penal alemão, que não prevê o delito de indução ou auxílio a suicídio, e por parte da doutrina (FERRI, E. *Lomicidio-suicidio*. p. 527).

60. Cf. ROMEO CASABONA, C. M. *Los delitos contra a vida y la integridad personal y los relativos a la manipulación genética*. p.98.

61. BRUNO, A. *Crimes contra a pessoa*. p. 137.

62. Isso porque a vida da pessoa está integrada no existir social. Há, por assim dizer, uma plena interação homem-sociedade. Assim, “a vida de um homem não pertence somente a ele, mas também a todo agregado social. O fato de ter o homem direito à vida, direito este inviolável, irrenunciável e inalienável, não significa que tenha direito sobre ela, mas apenas a ela” (FIGUEIREDO, R. V. *Da participação em suicídio*. p. 40).

63. É o caso da denominada “sugestão literária” ao suicídio, da qual são exemplos marcantes as obras *Werther*, de Goethe – que teve sua venda proibida na cidade de Leipzig em razão

Deve-se enfatizar, ainda, que é necessária a capacidade de discernimento por parte do sujeito passivo, isto é, exige-se que este comprehenda a natureza do ato praticado. Caracterizado estará o delito de homicídio (art. 121, CP) caso a vítima não realize, de forma voluntária e consciente, a supressão da própria vida. Assim, nas hipóteses de coação física ou moral, debilidade mental, erro provocado por terceiro, punível será o agente como autor mediato do crime de homicídio.

O concurso de pessoas – coautoria e participação – é possível. Se A e B prestam auxílio para que C se suicide, eles são coautores do delito em estudo; se A induz B a induzir C ao suicídio, A é partícipe e B autor do crime constante do artigo 122 do Código Penal.

2.2. Tipicidade objetiva e subjetiva

A conduta típica consiste em induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça. *Induzir* significa inspirar, incutir, sugerir, persuadir. Em síntese, consiste em fazer brotar no espírito de outrem a ideia suicida. O sujeito ativo enseja a germinação, na vítima, do propósito de supressão da própria vida. É o caso do doente terminal que, convencido por outrem a abreviar seu sofrimento, resolve pôr termo à sua vida, em razão da gravidade da doença. Registre-se que “o objeto da proibição é, na indução ao suicídio, aquela ação que, dado o perigo existente, manifestado na preexistência de ações preparatórias suicidas, fantasias suicidas, depressão, e sinais interpretáveis como um *appelsuizid* desequilibra definitivamente a situação e origina a resolução e o ato executivo do suicídio”.⁶⁴

Instigar, por sua vez, é estimular, incitar, acorçoar alguém ao suicídio. Nessa hipótese, a ideia suicida preexiste; não obstante, o instigador impulsiona – de modo decisivo – sua concretização. A decisão final – o suicídio – é motivada pela conduta daquele que, de forma consciente e voluntária, reforça o propósito suicida. Desse modo, se o doente desenganado hesita entre retirar a própria vida e enfrentar a moléstia e o agente o estimula a optar pela primeira alternativa, caracterizada a instigação. Em ambos os exemplos dados faz-se mister que o induzimento ou a instigação tenham efetivamente contribuído, respectivamente, para que o sujeito passivo resolvesse pôr termo à própria vida ou levasse a cabo a ideia já vislumbrada de matar-se.

Pode o sujeito ativo, por fim, *prestar auxílio* para o suicídio alheio. Tal ocorre quando o agente colabora fornecendo os meios necessários para que a vítima

dos inúmeros suicídios que a sua leitura motivou –, René, de Chateaubriand, e Indiana, de George Sand.

64. TORÍO LOPEZ, A. Instigación y auxilio al suicidio, homicidio consentido y eutanasia como problemas legislativos. *Estudios penales y criminológicos*. IV, p. 180.

alcance o propósito de matar-se. Assim, por exemplo, se colabora com o empréstimo da arma, do veneno ou de qualquer outro instrumento hábil à efetivação da intenção suicida. Demais disso, é possível que contribua o agente através de conselhos ou instruções (v.g., quando indica a dosagem mortífera da substância, quando orienta a vítima no tocante ao manejo da arma letal etc.). Ainda que a vítima não se valha dos instrumentos fornecidos pelo agente, é bem possível que a conduta deste caracterize a instigação se contribui de alguma forma, para solidificar a ideia suicida.⁶⁵ Indispensável, pois, sua eficiência causal.

Convém acentuar, a propósito, que o auxílio prestado pelo agente deve circunscrever-se à esfera dos atos preparatórios, ou seja, sua ajuda deve ser meramente acessória, secundária. Os atos que configuram execução devem necessariamente ser praticados pela própria vítima. Assim, a intervenção do sujeito ativo se resume na instigação, no induzimento ou auxílio ao suicídio alheio, mas não pode ingressar na seara da execução do suicídio. Caso o agente realize atos de execução – seja, por exemplo, aplicando a injeção letal, apertando o gatilho da arma ou empurrando a vítima ao precipício –, sua conduta configurará o delito de homicídio.

A distinção fundamental entre o auxílio a suicídio e o homicídio eutanásico reside justamente na prática dos atos executórios: quando estes são realizados pela própria vítima, perfaz-se o primeiro delito (art. 122, CP); porém, se o agente realiza atos de execução – embora com o consentimento do sujeito passivo –, resta caracterizado o delito de homicídio (art. 121, § 1.º, CP). Convém esclarecer que a legislação espanhola (art. 143.3 do CP de 1995) alberga o delito de *homicídio-suicídio*, figura delitiva inexistente no Código Penal brasileiro.

A cooperação, no suicídio, chega até certo ponto, que o cooperador é quem executa a morte do outro. Ou seja, “está-se diante de um homicídio consentido. A vítima não tem participação no resultado, pois o suicida deixa a execução de sua própria vida nas mãos de um terceiro a quem autorizou realizar a ação”.⁶⁶ Não é necessário, pois, manter essa disposição no Código, tendo em vista que se tem, na verdade, um homicídio doloso, ainda que o consentimento da vítima tenha sido dado.⁶⁷

É perfeitamente admissível a coexistência do auxílio com o induzimento ou a instigação a suicídio. A pluralidade de condutas, porém, não implica duplicidade de delitos.

Com efeito, cuida-se de tipo misto alternativo – induzir, instigar *ou* auxiliar alguém a suicidar-se. Logo, a prática de mais de uma dessas condutas pelo agente

65. Cf. ALTAVILLA, E. Il suicidio nella psicologia, nella indagine giudiziaria e nel diritto. p. 293.

66. SERRANO GÓMEZ, A. *Derecho Penal: P.E.*, p. 54.

67. Idem, *ibidem*.

não conduz à pluralidade delitiva. Ou seja, se o sujeito ativo induz a vítima ao suicídio e, em seguida, presta-lhe auxílio para que o faça (v.g., fornece-lhe o veneno ou a arma) incorre em uma única pena. Entretanto, deve o juiz, quando da fixação da pena-base, examinar a pluralidade de ações como circunstância judicial indicativa de maior culpabilidade (art. 59, CP).

Questão tormentosa é a relativa à admissibilidade do auxílio por omissão. Pode a omissão do agente caracterizar auxílio ao suicídio? Segundo enfatiza parte da doutrina, aquele que conscientemente omite a ação a que estava obrigado em razão da posição de garante que ocupava contribui também para o advento do suicídio, visto que não impede o garantidor, o suicídio alheio, embora possuisse capacidade concreta de ação. Haveria em tal hipótese inequívoca identidade de injusto entre a ação e a omissão.⁶⁸ De outro lado, salienta-se que não há que se cogitar em auxílio por omissão – mesmo se presente o dever de agir.⁶⁹ Nesse contexto, agraga-se que “não se pode ver assistência material na simples inércia, na conduta puramente negativa, ou de quem nada faz, ainda quando tivesse o dever jurídico de o fazer”.⁷⁰

68. A prestação de auxílio poderia, portanto, ser comissiva ou omissiva – neste caso, porém, somente se presente um dever jurídico de impedir o suicídio. Assim, por exemplo, “o pai que deixa, propositadamente, que o filho menor, acusado de um fato desonroso, ponha termo à vida; o indivíduo que seduziu uma jovem e a abandonou em estado de gravidez assiste, impassível, ao seu suicídio; o diretor da prisão deliberadamente não impede que o sentenciado morra pela greve da fome; o enfermeiro que, percebendo o desespero do doente e seu propósito de suicídio, não se lhe toma a arma ofensiva de que está munido e com que vem, realmente, a matar-se” (HUNGRIA, N.; FRAGOSO, H. C., op. cit., p. 232). Nesse sentido, entre outros, ANTOLISEI, F. *Manuale di Diritto Penale*: P.S. I. p. 67-69; VANNINI, O. Istigazione o aiuto al suicidio. *Quid iuris?* p. 246-250; MAGGIORE, G. *Derecho Penal*: P.E. IV. p. 326; MEZGER, E. *Derecho Penal*. Libro de Estudio: P.G. p. 317-318; COSTA E SILVA, A. J. da. Induzimento, instigação e auxílio ao suicídio. *Justitia*, 43, 1963. p. 17; OLIVEIRA, O. *O delito de matar*. p. 241; SIQUEIRA, G. *Tratado de Direito Penal*: P.E. I. p. 66; NORONHA, E. M. *Direito Penal*. II. p. 43; BRUNO, A., op. cit., p. 140; MARREY, A. Induzimento, instigação e auxílio ao suicídio. *RJTJSP*, 5, 1968. p. 12; ÁVILA, E. M. de. *Induzimento, instigação e auxílio ao suicídio: considerações sobre o artigo 122 do Código Penal*. p. 32. Heleno FRAGOSO, embora afirme que “prestar auxílio pressupõe necessariamente um comportamento positivo”, admite que “de auxílio por omissão só se poderia cogitar naqueles casos em que o agente tem o dever jurídico de impedir o resultado como em todo crime comissivo por omissão” (op. cit., p. 74 e 73, respectivamente).

69. Observa-se, de outro lado, que embora o induzimento e o auxílio impliquem atividade comissiva do agente, “a instigação poderá ser vislumbrada através de uma conduta negativa, por parte do sujeito ativo. Figure-se o caso de alguém que comunique a outrem, que sobre ele dispõe de grande influência, estar propenso a dar cabo de sua vida. O terceiro não exerce sua persuasiva para dissuadir o companheiro da ideia macabra, como lhe impunha fazer. Logo, non fecit quod defetur, mantendo-se calado e passivo. Sua conduta omissiva poderia em tese incriminá-lo” (COSTA JR., P. J. da. *Comentários ao Código Penal*. p. 376).

70. SILVEIRA, E. C. da, op. cit., p. 83.

Em verdade, o auxílio a suicídio por omissão é, em tese, admitido, se o omissante ocupa posição de garante. Entretanto, esta não existe ou desaparece a partir do momento em que o suicida recusa a ajuda para impedir o ato suicida, ou manifesta sua vontade nesse sentido. Se irrelevante a vontade do suicida por não ter discernimento ou maturidade suficiente para compreender e assumir plenamente as consequências do ato suicida, o comportamento omissivo configuraria, em princípio, o delito de homicídio comissivo por omissão.⁷¹

Importa, nesse passo, fazer alusão ao suicídio conjunto. Noutro dizer, à particular situação na qual duas pessoas combinam se matar (suicídio a dois ou pacto de morte). Caso ambas colaborem para o evento morte (v.g., abrindo a torneira de gás, vedando as aberturas de portas e janelas) e sobrevivam, caracterizado está o homicídio tentado; se apenas uma delas sobrevive, responde por homicídio consumado. Caso avençam, por exemplo, um deles atirar no outro e, em seguida, matar-se, e assim o fazem, se sobrevive aquele que atirou, responderá pelo delito de homicídio consumado; todavia, se sobrevive o outro, incorre nas penas do delito de instigação a suicídio. Também no denominado “duelo à americana” – no qual é sorteado o contendor que deve matar-se – e na “roleta russa” – quando, municiada a arma com um só projétil, após girar o tambor do revólver, cada participante dispara na própria direção –, o sobrevivente responde pelo delito previsto no artigo 122 do Código Penal.⁷²

Exige-se que o agente tenha consciência e vontade de induzir, instigar ou auxiliar o suicídio de outrem, podendo fazê-lo de forma espontânea ou atendendo ao pedido da própria vítima. É preciso, portanto, que atue com dolo (direto ou eventual).

É possível a configuração do delito em exame se o sujeito ativo – de modo consciente e voluntário – imprime à vítima maus-tratos sucessivos capazes de motivar-lhe a decisão suicida. É necessário, todavia, que o resultado causado (lesão grave ou morte) seja, ao menos, previsível e que o agente assuma conscientemente o risco da ocorrência desse evento.⁷³

71. Cf. ROMEO CASABONA, C. M. *El Derecho y la bioética ante los límites de la vida humana*. p. 113.

72. Observa-se, com acerto, que o chamado duelo americano “só excepcionalmente pode entrar no conceito do induzimento ou instigação ao suicídio: quando pela pressão do favorecido pela sorte se tenha o outro resolvido a cumprir o ajuste” (COSTA E SILVA, A. J. da, op. cit., p. 19-20).

73. O Código Penal de 1969 trazia disposição expressa a respeito, nos seguintes termos: “Provocação direta ou auxílio a suicídio – Art. 122. Instigar ou induzir alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça, vindo o suicídio a consumar-se: Pena – reclusão, de dois a seis anos (...) Provocação indireta ao suicídio – § 2.º Com detenção de um a três anos será punido quem, desumana e reiteradamente, inflige maus-tratos a alguém, sob sua autoridade ou dependência, levando-o, em razão disso, à prática do suicídio”.

De semelhante, é possível, em tese, que a coação moral exercida pelo agente altere a livre determinação de vontade da vítima, conduzindo-a ao ato suicida. Nessa hipótese, é igualmente passível de configuração o delito previsto no artigo 122 do Código Penal.⁷⁴ Porém, se os maus-tratos ou a coação eliminam a vontade da vítima, tem-se presente o crime de homicídio.

Não há nenhum elemento subjetivo do injusto. Isso significa que não é necessário o sujeito ativo atuar impelido por motivos egoístas: ainda que altruistas e moralmente relevantes os motivos do crime, estes não tornam atípica a conduta do agente.

É de notar-se, porém, que algumas legislações – como o Código Penal suíço (art. 115) – exigem, para a configuração do delito de concurso ou participação em suicídio, que o agente tenha procedido por motivo egoístico. Outras, como a uruguaia, admitem o perdão judicial (art. 37) quando a instigação, o induzimento ou o auxílio a suicídio obedecem a propósitos altruístas (v.g., piedade, compaixão, súplicas reiteradas da vítima).

Código Penal suíço. "Art. 115. Celui qui, poussé par un mobile égoïste, aura incité une personne au suicide, ou lui aura prêté assistance en vue du suicide, sera, si le suicide a été consommé ou tenté, puni d'une peine privative de liberté de cinq ans au plus ou d'une peine pécuniaire."

Código Penal uruguai. "Artículo 37. (Del homicidio piadoso). Los Jueces tienen la facultad de exonerar de castigo al sujeto de antecedentes honorables, autor de un homicidio, efectuado por móviles de piedad, mediante súplicas reiteradas de la víctima."

A conduta culposa não é punível, diante da ausência de previsão legislativa expressa (art. 18, parágrafo único, CP).

Consuma-se o delito com a instigação, o induzimento ou o auxílio prestado (delito instantâneo e de mera conduta). A aplicação concreta da pena, todavia, está sujeita à superveniência do evento morte ou lesão corporal grave.

A esse respeito, argumenta-se que a efetivação do suicídio é indispensável para a existência do delito previsto no artigo 122 do Código Penal. Dessa forma, se o suicídio não ocorre ou de sua tentativa não resulta lesão corporal de natureza

⁷⁴. Aduz Aníbal Bruno que a participação pode ocorrer "quando o agente, prevendo e aceitando o risco do resultado, age por meio de coação moral, que altera na vítima a livre determinação da vontade, impondo-lhe a solução única de matar-se, como no caso de ameaça e de divulgação de um ato desonroso, que irá transformar a existência do acusado em sofrimento intolerável" (op. cit., p. 138).

grave, não há crime.⁷⁵ Em sentido oposto, assinala-se, de modo acertado, que o resultado morte ou lesão grave é tão somente condição objetiva de punibilidade. Assim, consuma-se o delito com o induzimento, a instigação ou o auxílio, funcionando aqueles acontecimentos como condicionantes da aplicação concreta da pena.⁷⁶

Essa divergência está estreitamente vinculada à noção de delito – ação ou omissão típica, ilícita e culpável. A punibilidade (possibilidade de aplicação da sanção penal) não integra o conceito de delito.⁷⁷ De conseguinte, a punibilidade é mero condicionante ou pressuposto da consequência jurídica do delito (pena/medida de segurança). As condições objetivas de punibilidade não constituem requisitos do delito – como postulam aqueles para os quais a punibilidade é elemento do crime –, mas apenas dizem respeito à imposição da sanção penal, posto que o crime já está perfeito em todos os seus elementos estruturais.

No delito em exame, embora consumado com o simples induzimento, instigação ou auxílio, a punibilidade encontra-se condicionada à consumação ou tentativa de suicídio, quando desta resulta lesão corporal de natureza grave (art. 122, *caput*,

75. Nesse sentido, DELITALA. *Il fatto nella teoria del reato*. p. 98; SABATINI. *Reato condizionale*. p. 12; NUVOLONE, P. Linee fondamentali di una problematica giuridica Del suicidio. *Trent'anni di Diritto e Procedura Penale*, II, p. 1.008; ALTAVILLA, E., op. cit., p. 304-305; RANIERI, S. *Manual de Derecho Penal*. V, p. 333 e 335; PANNAIN, R. Omicidio (Diritto Penale). *Novissimo Digesto Italiano*, XI, p. 894; MAGGIORE, G., op. cit., p. 325 e 327; JIMÉNEZ DE ASÚA, L. *La ley y el delito*, p. 424; COSTA ANDRADE, M. da. Incitamento ou ajuda ao suicídio. In: FIGUEIREDO DIAS, J. de (Org.). *Comentário conimbricense do Código Penal*: P.E., I, p. 88; COSTA E SILVA, A. J. da, op. cit., p. 18; NORONHA, E. M., op. cit., p. 45 e 47; MARQUES, J. F. *Tratado de Direito Penal*. IV, p. 155-156; SILVEIRA, E. C. da, op. cit., p. 86-87; FRAGOSO, H. C., op. cit., p. 72; entre outros.

76. Com semelhante posicionamento, entre outros, VANNINI, O., op. cit., p. 275 e ss.; ANTOLISEI, F., op. cit., p. 67; SOLER, S. *Derecho Penal argentino*, III, p. 90; PINZÓN, J. Bernal. *El homicidio*, p. 263; SÁNCHEZ TOMÁS, J. M. *Derecho Penal*, P.E., I, p. 48-49; RODRÍGUEZ DE VESA, J. M. *Derecho Penal español*: P.E., p. 65 e 68; SERRANO GÓMEZ, A., op. cit., p. 45; BRUNO, A., op. cit., p. 137; HUNGRIA, N.; FRAGOSO, H. C., op. cit., p. 235-236; SIQUEIRA, G., op. cit., p. 66; MESTIERI, J. *Curso de Direito Criminal*. p. 144; MARREY, A., op. cit., p. 11-12; ÁVILA, E. M. de, op. cit., p. 47 e ss. Este último, embora reconheça que “a morte ou lesões corporais de natureza grave advindas da ação do próprio suicida funcionarão como condições externas à consumação determinantes da aplicação da pena” (op. cit., p. 44, 50 e 58), de modo contraditório conclui que “não são elas, verdadeiramente, condições objetivas de punibilidade, porque ausentes suas características (não se encontram na descrição típica do crime; estão fora do dolo do sujeito)” (op. cit., p. 61). Ora, as condições objetivas de punibilidade não pertencem ao tipo e tampouco são necessariamente abarcadas pelo dolo (em que pese possam sê-lo, como no caso do crime previsto no artigo 122 do Código Penal). Equivoca-se também Olavo Oliveira ao consignar que a consumação do suicídio (ou o resultado lesão corporal grave) é “uma condição de punibilidade: sem um dos eventos indicados, desaparece o crime” (op. cit., p. 245). O crime não “desaparece”, pois já estava perfeitamente configurado; o que “desaparece” é a punibilidade, vez que ausente condição indispensável para seu perfazimento.

77. Sobre esse ponto, PRADO, L. R. *Curso de Direito Penal brasileiro*: P.G., 1, p. 719 e ss.

CP). Não obstante, a eventual inocorrência desses acontecimentos não descaracteriza o delito, mas impede a imposição efetiva da sanção penal.

Isso porque a presença ou não das condições de punibilidade é indiferente para a consumação do crime, que se perfaz independentemente de seu advento. Todavia, não se verificando a condição objetiva de punibilidade, o delito não é punível, nem sequer como tentado. O termo inicial da prescrição, porém, não começa a correr a partir do dia em que o crime se consumou (art. 111, I, CP), mas sim com o implemento da condição objetiva. Tal se justifica porque, sendo a prescrição causa extintiva da punibilidade, enquanto não configurada esta não há falar-se em extinção.

A *tentativa* não é admissível. Se o agente induz, instiga ou auxilia o suicídio, o crime se consuma. Se o suicídio não se consuma ou se da tentativa não advém lesão corporal grave, não é possível a aplicação da pena, pois inexiste punibilidade. O delito, porém, está perfeito em todos os seus elementos constitutivos.

Assim, se o agente instiga outrem a se suicidar, fornecendo-lhe inclusive os instrumentos hábeis para tanto, mas a vítima desiste de levar adiante seu propósito, não há que se falar em tentativa. O delito está plenamente configurado. Todavia, diante da ausência de uma condição objetiva (morte ou lesão grave), tem-se como incabível a imposição concreta da pena.

2.3. Causas de aumento de pena

O parágrafo único do artigo 122 estabelece duas causas especiais de aumento de pena, a saber:

- a prática do crime por motivo egoístico;
- a prática do crime contra vítima menor ou com capacidade de resistência diminuída, por qualquer causa.

Nesse diapasão, tem-se como causa suscetível de duplicar a pena, primeiramente, a prática do delito por motivo egoístico. Trata-se de agravante influente na medida da culpabilidade, denotando a maior reprovabilidade pessoal da conduta típica e ilícita em virtude do móvel que a impulsionou. O motivo egoístico agrava a pena por ser maior a magnitude da culpabilidade. Demonstram tal motivação a instigação, o induzimento ou o auxílio prestado com o fim de obter vantagem pessoal, ou a satisfação de interesse próprio (material ou moral): como, por exemplo, para receber seguro ou herança, eliminar adversário ou concorrente, satisfazer sentimento de inveja, ódio ou vingança etc.

Também é aumentada a pena na hipótese de prática do crime contra vítima menor ou com capacidade de resistência reduzida (v.g., vítima doente, idosa, sob

efeito do álcool ou substância de efeitos análogos). Em razão da maior propensão do sujeito passivo às sugestões do agente, agrava-se a pena imposta. Essa agravante, a seu turno, atua na medida do injusto, implicando maior desvalor da ação, já que a qualidade da vítima afasta a possibilidade de uma efetiva reação à ação delituosa e, consequentemente, aumenta a probabilidade de produção do resultado. O aumento do desvalor da ação, *in casu*, está lastreado não apenas na suposta vulnerabilidade da vítima, mas também na acentuada periculosidade da conduta.

Em que pese a ausência de fixação expressa do limite etário, a menoridade a que se faz alusão abarca as vítimas maiores de 14 e menores de 18 anos. O termo máximo reside nos 18 anos da vítima, idade a partir da qual cessa a menoridade penal (art. 27, CP). Após os 18 anos, a pena não mais está sujeita ao aumento previsto no parágrafo único do art. 122 do Código Penal.

As crianças – assim entendidas aquelas menores de 14 anos – não possuem condições psíquicas que permitam avaliar o suicídio como ato de sua própria autoria. Também os inimputáveis por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (art. 26, *caput*, CP) carecem daquelas condições. Nesses casos – crianças, loucos – e ainda quando a vítima desconhece o perigo que sua conduta enseja⁷⁸ ou é coagida (física ou moralmente) a pôr termo à própria vida, caracterizado está o delito de homicídio, e não a instigação, o induzimento ou o auxílio a suicídio, já que o suicida não é mais do que a *longa manus* do próprio agente (autoria mediata).

2.4. Pena e ação penal

O delito em tela só é punível quando sobrevém a morte ou, na tentativa, a lesão corporal de natureza grave ao suicida. Estas operam como condições objetivas de punibilidade. Se o suicídio se consuma, a pena é de reclusão, de dois a seis anos. Se há tentativa e desta resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de um a três anos. Quando da tentativa resultam apenas lesões corporais leves, a instigação, o induzimento ou o auxílio prestado são impuníveis. A pena é duplicada se o crime é praticado por motivo egoístico (art. 122, parágrafo único, I, CP) ou se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência (art. 122, parágrafo único, II, CP).

Cumpre observar que a instigação, o induzimento ou o auxílio a suicídio, mesmo quando praticado por compaixão ou mediante solicitação da vítima, não

78. Logo, “se o ardil é empregado para o fim de que a pessoa se mate sem querer, há homicídio. Exemplo: enganar alguém que um revólver está descarregado e fazer com que ele o aponte para o próprio coração e dê ao gatilho” (HUNGRIA, N.; FRAGOSO, H. C., op. cit., p. 234).

propensão agravante, já que a delituosa e, O aumento de gravidade. Tal não ocorre com o homicídio piedoso (art. 121, § 1.º, CP), para o qual está prevista causa especial de diminuição de pena.⁷⁹

A competência para processo e julgamento desse delito é do Tribunal do Júri, por se tratar de crime doloso contra a vida (art. 5.º, XXXVIII, d, CF e art. 74, § 1.º, CPP).⁸⁰ Se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave, admite-se a suspensão condicional do processo (art. 89, Lei 9.099/1995), ressalvada a hipótese de violência doméstica contra a mulher (art. 41, Lei 11.340/2006). A ação penal é pública incondicionada.

-
79. O Anteprojeto de Código Penal de 1999 (Parte Especial) lamentavelmente não imprimiu alteração significativa – exceto nas margens penais (reclusão, de dois a cinco anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a quatro anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal grave) – ao delito em estudo, deixando de eliminar a disparidade de tratamento diagnosticada.
80. O processo dos crimes da competência do Tribunal do Júri deve seguir o rito disposto nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal, inclusive se praticados por policial militar contra civil (art. 9.º, parágrafo único, CPM e art. 82, *caput*, CPPM). Vide artigos 205 e 206 do Código Penal Militar (homicídio como delito militar).